



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10480/002.658/90-20

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.217

Recurso nº: 72.741 - PIS - DEDUÇÃO - EXS: DE 1985, 1986, 1987 e 1988

Recorrente: EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

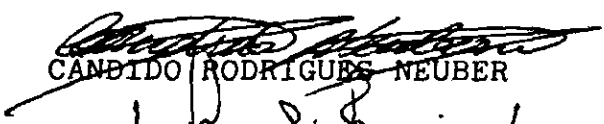
PIS - DEDUÇÃO - Decorrência. Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

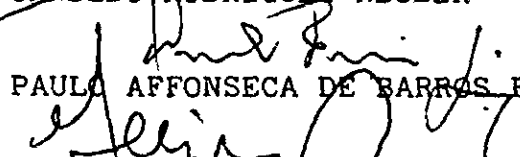
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

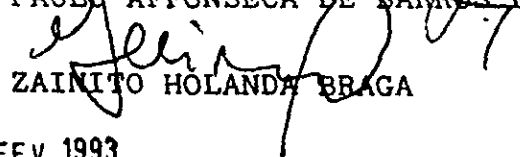
Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM: 
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or 'B', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/002.658/90-20

RECURSO Nº: 72.741

ACORDÃO Nº: 103-13.217

RECORRENTE: EMCOSA - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 22/3/90 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS - Dedução, referente aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10480/002.657/90-67, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (ART. 3ª, A, § 1ª, da Lei Complementar 7/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações de que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, e foi exigido pagamento do débito acrescido pela TRD.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.217

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do Recurso, por tempestivo.

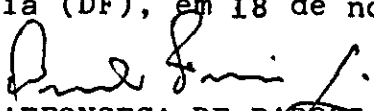
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela, nos termos do Acórdão 103-13.149 de 16/11/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

